



PROCESSO Nº : 14514-9/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
RESPONSÁVEL : MAURÍCIO CARDOSO TONHÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3869/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Água Boa. Discordância parcial da Secretaria de Controle Externo. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações legais, imputação de débitos e aplicação de multas.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Água Boa**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Maurício Cardoso Tonhá**.



2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do órgão com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeitura Municipal de Água Boa:

Maurício Cardoso Tonhá

b) Contador:

Maria de Jesus de Sousa Reis

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Maurício Acradoli

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 860/893, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz



referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Prefeitura Municipal de Água Boa** onde se constatou a existência de **15 (quinze)** irregularidades:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

1. KB 10 – Pessoal – Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

1.1. Contratação do responsável pela contabilidade, Sra. Maria de Jesus de Sousa Reis, sem concurso público, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010-TCE/MT e Acórdãos do TCE/MT 100/2006, 947/2007, 4010/2011 (item 3.13).

1.2. Contratação de Advogado do Município, Sr. Elly Carvalho Júnior, sem concurso público, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010-TCE/MT e Acórdãos do TCE/MT 100/2006, 947/2007, 4010/2011 (item 3.13).

2. JB01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.1. Adiantamento no montante de R\$ 90.000,00 a Agente Político (Prefeito Municipal), contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64 e Acórdão 868/2003 TCE/MT (item 3.2.1)

2.2. Gastos com combustível em Água Boa, custeado com adiantamento (totalizando R\$ 4.078,61), tendo em vista que há contrato no município para combustível, contrariando o art. 68 da Lei 4320/64 (item 3.2.1);

2.3. Gastos com refeição pago por adiantamento (totalizando R\$ 5.439,92), uma vez que estes quando fora do município devem ser custeados pelas diárias e dentro do município pelo salário do funcionário, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.4. Pagamento de diária de Hotel, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 1.987,49), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.5. Pagamento de Táxi, para transporte interno, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 2.133,00), uma vez que



estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.6. Abastecimento de Aeronave, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 30.826,10), não sendo este de propriedade do município, contrariando Acórdão 983/2001/TCE/MT (item 3.2.1);

2.7. Pagamento de patrocínio, custeado com adiantamentos, no montante de R\$ 4.700,0, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.8. Pagamento de publicidade, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.9. Pagamento de quadro oficial e histórico, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

3. Despesa realizada pelo regime de adiantamento ultrapassando o limite de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 42.155,04, contrariando o art. 23 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);

4. JB 10 – Despesa – Grave. Ausência de documentos comprobatórios da despesa no montante de R\$ 21.909,50, pago a João Bosco Rezende Coelho, contrariando o art. 21 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1)';

5. HB 04 – Contrato – Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

5.1. Ausência da nomeação de um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.1);

5.2. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.2);



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado (fls. 895/896), oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 905/1336.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1338/1351, em que a Equipe Técnica consignou pela **manutenção de 12 (doze) irregularidades**:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

1. SANADA

2. JB01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.1. Adiantamento no montante de R\$ 90.000,00 a Agente Político (Prefeito Municipal), contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64 e Acórdão 868/2003 TCE/MT (item 3.2.1)

2.2. Gastos com combustível em Água Boa, para abastecimento particular, custeado com adiantamento (totalizando R\$ 4.078,61), contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64 e Acórdão 938/2001/TCE/MT (item 3.2.1);

2.3. Gastos com refeição pago por adiantamento (totalizando R\$ 5.439,92), uma vez que estes quando fora do município devem ser custeados pelas diárias e dentro do município pelo salário do funcionário, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.4. Pagamento de diária de Hotel, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 1.987,49), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.5. Pagamento de Táxi, para transporte interno, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 2.133,00), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);



2.6. Abastecimento de Aeronave, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 30.826,10), não sendo este de propriedade do município, contrariando Acórdão 983/2001/TCE/MT (item 3.2.1);

2.7. Pagamento de patrocínio, custeado com adiantamentos, no montante de R\$ 4.700,00, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.8. Pagamento de publicidade, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.9. Pagamento de quadro oficial e histórico, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

3. Despesa realizada pelo regime de adiantamento ultrapassando o limite de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 42.155,04, contrariando o art. 23 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);

4. JB 10 – Despesa – Grave. Ausência de documentos comprobatórios da despesa no montante de R\$ 21.909,50, pago a João Bosco Rezende Coelho, contrariando o art. 21 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1)';

5. HB 04 – Contrato – Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8666/93;

5.1. SANADO.

5.2. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.2);

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram a ocorrência de diversas irregularidades classificadas como grave.

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor, as mesmas merecem julgamento pela irregularidade** com determinações legais, recomendações, imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

A – GRAVES

15. A equipe técnica constatou a realização de inúmeras despesas irregulares e ilegítimas:



Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

2. JB01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.1. Adiantamento no montante de R\$ 90.000,00 a Agente Político (Prefeito Municipal), contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64 e Acórdão 868/2003 TCE/MT (item 3.2.1)

16. O gestor em sua defesa pontua que todas as despesas foram realizadas em conformidade com os normativos legais, apresentando a respectiva prestação de conta. Argumenta ainda que o Acórdão 868/2003/TCE/MT não se aplica, visto que a manifestação anterior refere-se a vereadores e não ao prefeito.

17. A Secretaria de Controle Externo em sua manifestação mantém a impropriedade, visto que a manifestação do Tribunal de Contas veda a concessão de adiantamentos a agentes políticos, dentre os quais se enquadra o Prefeito Municipal, deixa claro, ainda, que os adiantamentos só poderão ser concedidos aos servidores públicos, caso em que o alcaide não se enquadra.

18. A impropriedade viola o art. 68 da Lei 4.320/64:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos **casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor**, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

19. A previsão legal dispõe que para concessão de adiantamento há a necessidade de previsão em lei específica dos casos autorizadores e que os valores sejam entregues aos servidores.



20. Diante do texto legal, o Tribunal de Contas se manifestou através do Acórdão 868/2003:

“Acórdão nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003). Agente político. Adiantamento. Vedação a concessão aos vereadores. Os adiantamentos só podem ser concedidos a servidores públicos, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 4.320/1964. É vedada, portanto, a realização de adiantamentos para vereadores.”

21. Como se observa, a ementa da manifestação trata de vereadores, porém o acórdão pontua claramente que **os adiantamentos só poderão ser concedidos aos servidores públicos, caso em que o gestor não se enquadra.**

22. Observa-se através do Sistema Aplic a respeito dos adiantamentos, pesquisa com relevância de 90% (anexo), **que dos 144 adiantamentos concedidos, 44 foram ao chefe do executivo (agente político), representando financeiramente 57,75% (R\$ 88.882,49 de R\$ 153.916,09) dos adiantamentos realizados.**

23. Na análise dos julgamentos das contas dos exercícios anteriores denota-se que a irregularidade é recorrente, bem como o gestor é o mesmo:

“A impropriedade n.º 8 trata de despesas realizadas em regime de adiantamento cujos comprovantes não se enquadram na Lei Municipal n.º 591/2001, que as autoriza.

O gestor sustenta que as despesas foram efetuadas em conformidade com a referida lei municipal.

Analizando os argumentos do gestor à luz da legislação municipal específica, **verifico que as despesas com hospedagem e alimentação devem ser pagas pelo servidor com os recursos de diárias.**



Para ilustrar melhor o tema, convém transcrever o art. 68 da Lei n. 4.320/64:

“o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.” (sublinhei).

Diante da regra que submete o caso a um regime de exceção, os auditores questionam as despesas rotineiras que foram pagas de forma incorreta, mediante adiantamento.

(...)

Cabe recomendar ao gestor mais cautela na realização de tais despesas, atentando para o fato de que tal procedimento enquadra-se como exceção à regra.”¹

“(...) em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Água Boa, **relativas ao exercício de 2009**, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Cardoso Tonhá; **determinando ao atual gestor que: (...) 13) que não realize mais adiantamentos em afronta à Lei nº 4.320/1964; (...) O responsável por estas contas fica ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes**, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007.”²

24. Desta forma, ante ao desrespeito as normas legais, a jurisprudência e as recomendações do TCE/MT, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

1 Voto do Conselheiro Relator Valter Albano na análise das Contas de Governo do Exercício 2007 do Sr. Maurício Cardoso Tonhá.

2 Acórdão nº 3418/2010, Conselheiro Relator Domingos Neto, Contas de Gestão do Exercício 2009 do Sr. Maurício Cardoso Tonhá.



25. A Secretaria de Controle Externo explicitou cada adiantamento concedido irregularmente, conforme suas áreas de aplicação e violação das normas legais e dos entendimentos o Tribunal de Contas.

26. Quanto ao abastecimento de veículo particular:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

2. JB01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.2. Gastos com combustível em Água Boa, para abastecimento particular, custeado com adiantamento (totalizando R\$ 4.078,61), contrariando o art. 68 da Lei 4320/64 e Acórdão 938/2001/TCE/MT (item 3.2.1);

27. A defesa esclarece que a municipalidade não possui veículo próprio para atender ao Gabinete do Prefeito Municipal, desta forma os abastecimentos realizados no veículo particular não eram acobertados pela licitação realizada. Ao final salienta que todas as despesas foram regulares e em conformidade com as normas legais.

28. A Equipe Técnica manteve o apontamento em razão do entendimento jurisprudencial desta corte:

“Acórdão n. 983/2001 (DOE 06/08/2001). Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração. É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.”



29. Além do **acesso aos recursos públicos ter ocorrido a revelia das disposições legais** através de adiantamento, tais recursos **foram empregados erroneamente custeando veículo particular**, ignorando-se as disposições do Tribunal de Contas do Estado quanto a utilização de veículo particular pela administração.

30. Inegável a ocorrência de dano ao erário, visto que são despesas que o gestor **teve acesso irregularmente para finalidade igualmente irregular**.

31. Assim imperiosa a **condenação do gestor a devolução de R\$ 4.078,61** (quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) referente a despesas irregulares com abastecimento de veículo particular a teor das disposições do Acórdão 983/2001.

32. Bem como deve ser **imputada a respectiva multa ao gestor**, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, fixando-se sua gradação e proporcionalidade nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010.

33. Quanto as despesas realizadas por adiantamento que deveriam ser custeadas com diárias:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

2. JB01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.3. Gastos com refeição pago por adiantamento (totalizando R\$ 5.439,92), uma vez que estes quando fora do município devem ser custeados pelas diárias e dentro do município pelo salário do funcionário, contrariando o



art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.4. Pagamento de diária de Hotel, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 1.987,49), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.5. Pagamento de Táxi, para transporte interno, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 2.133,00), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

34. **O gestor se defende alegando que não recebeu diárias** quando da realização de tais defesas ou que estariam enquadradas nas hipóteses de despesas cabíveis por adiantamento.

35. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela manutenção dos apontamentos, reiterando a necessidade do custeio através de diárias para tais despesas.

36. Ora, realizando um comparativo com as despesas apontadas como irregular pela Secretaria de Controle Externo no relatório preliminar (fls. 872/874) **constata-se que as despesas coincidem com períodos de diárias concedidas ao gestor,** conforme demonstra o relatório de diárias expedido pelo Sistema Aplic (Anexo).

37. Surge então duas hipótese: (i) o gestor realmente viajou pelo sistema de adiantamento e recebeu também a diária devida, **demonstrando um duplo ressarcimento, confirmando o apontamento;** (ii) ou **o gestor viajou em outros períodos não compreendido nas 49 diárias** (total diárias de R\$ 28.280,00) já concedidas em 2011, o que se **demonstra irrazoável o chefe do**



executivo em apenas 12 meses estar viajando por quase 2 meses a trabalho.

38. O apontamento deve permanecer, pois o gestor efetivamente realizou despesas irregulares, a exemplo das despesas de fls. 492, 493, 685, 686 em que cada despesa soma centenas de reais, não indicando despesas realizadas individualmente ou com economicidade pelo gestor do executivo.

39. Assim, **deve ser condenado o gestor municipal a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 5.439,92, R\$ 1.987,49 e R\$ 2.133,00 pagos irregularmente à título de alimentação, hotéis e táxis** pelo sistema de adiantamento, procedimento viciado desde a origem por se tratar de agente político, quando **deveriam ser custeados através de diárias.**

40. Reitera-se que **conforme manifestação anterior do TCE/MT**, através dos Acórdãos 868/2003, 2181/2007 e 2619/2006 **é irregular a concessão de adiantamentos a agentes políticos.**

41. Deve ser **imputada a respectiva multa ao gestor, para cada dano ocorrido**, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, fixando-se sua gradação e proporcionalidade nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010.

42. Novamente constatou-se despesas realizadas através de adiantamento irregulares:



Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

2. JB01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.6. Abastecimento de Aeronave, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 30.826,10), não sendo este de propriedade do município, contrariando Acórdão 983/2001/TCE/MT (item 3.2.1);

43. A defesa alegou o princípio da economicidade para justificar os gastos realizados com os abastecimentos da aeronave tanto na municipalidade quanto fora do município.

44. A Equipe Técnica manteve o apontamento em razão do entendimento jurisprudencial desta corte:

“Acórdão n. 983/2001 (DOE 06/08/2001). Despesa. **Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração. É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.**”

45. Além do **acesso aos recursos públicos ter ocorrido a revelia das disposições legais** através de adiantamento, tais recursos **foram empregados erroneamente custeando veículo particular**, ignorando-se as disposições do Tribunal de Contas do Estado quanto a utilização de veículo particular pela administração.

46. Inegável a ocorrência de dano ao erário, visto que são despesas que o gestor **teve acesso irregularmente para finalidade igualmente irregular.**

47. De mais a mais **a defesa do gestor não demonstrou a devida economicidade** alegada para realização de tais despesas, significando um gasto de mais de **R\$2.500,00** (dois



mil e quinhentos reais) **mensais** para locomoção do gestor da municipalidade (distante 650km aproximadamente da Capital).

48. Assim imperiosa a **condenação do gestor a devolução de R\$ 30.826,10** (trinta mil oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos) referente a despesas irregulares com abastecimento de veículo particular (avião) sem demonstrar a economicidade alegada a teor das disposições do Acórdão 983/2001.

49. Bem como deve ser **imputada a respectiva multa ao gestor**, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, fixando-se sua gradação e proporcionalidade nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010.

50. Quanto ao pagamento de patrocínios através de adiantamentos:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

2. JB01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.7. Pagamento de patrocínio, custeado com adiantamentos, no montante de R\$ 4.700,0, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

51. O gestor alega que as despesas foram realizadas em conformidade com a Lei Municipal nº 591/2001, que autorizaria o pagamento de pequenas despesas com serviços de terceiros.

52. Conforme se manifestou a equipe técnica, ao realizar a despesa abalizado na Lei Municipal em questão infringiu disposições de Leis Federais, :

Lei Ordinária nº 4.320/64:



Art. 19. **A Lei orçamentária não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.**

Lei Complementar nº 101/2001:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

53. Como se não bastasse a realização de despesa por adiantamento a agente político, violando as disposições do art. 68 da Lei nº 4.320/64, violou diversos normativos legais quanto a finalidade da despesa, **mantendo-se o apontamento.**

54. Não resta outra alternativa senão a **condenação do gestor a devolução de R\$ 4.700,00** (quatro mil e setecentos reais) referente a despesas irregulares com patrocínios através de adiantamentos a agente político a teor das disposições do Acórdão 868/2003.

55. Bem como deve ser **imputada a respectiva multa ao gestor**, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, fixando-se sua gradação e proporcionalidade nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010.

56. Por fim quanto as despesas ditas miúdas realizadas por adiantamento:



Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

2. JB01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.8. Pagamento de publicidade, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

2.9. Pagamento de quadro oficial e histórico, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

57. Em sua defesa o gestor pontua que tratam-se de despesas miúdas autorizadas conforme previsão na Lei Municipal nº 591/2001.

58. Já a equipe técnica mantém a impropriedade, visto que publicidade e não se enquadram nos casos de despesa miúda do art. 6º da Lei Municipal.

59. São consideradas despesas miúdas as realizadas com selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais ou outras publicações, produtos farmacêuticos ou de laboratório, outra despesa qualquer de pequeno vulto e necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

60. Na análise detida da Lei Municipal que estabelece o regime de adiantamento, denota-se, de fato que tais despesas foram realizadas a revelia das disposições legais, sendo assim irregulares, visto que não se enquadram como despesas miúdas.

61. Desta forma **deve ser condenado o gestor a devolução de R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) referente a despesas irregulares com publicidade e quadro oficial e histórico



através de adiantamentos a agente político a teor das disposições do Acórdão 868/2003.

62. Bem como deve ser **imputada a respectiva multa ao gestor para cada ocorrência**, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, fixando-se sua gradação e proporcionalidade nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010.

63. No tocante aos adiantamentos, diversas despesas superaram o limite legal previsto de R\$ 1.000,00 para as despesas:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

3. Despesa realizada pelo regime de adiantamento ultrapassando o limite de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 42.155,04, contrariando o art. 23 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);

64. A defesa alega que quais despesas não estão limitadas ao limite previsto no art. 23, conforme disposição do parágrafo único do mesmo artigo, as quais seriam: (i) despesa com representação eventual; (ii) despesa extraordinária e urgente; (iii) despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da administração municipal; (iv) despesa miúda e de pronto atendimento.

65. Todas as despesas em questão deveriam ter sido acobertadas por diárias ou foram realizadas na sede do município sem demonstrar sua urgência.

66. Incabível falar em imputação de débito, visto que representaria *bis in idem* quanto as demais condenações impostas através das irregularidades classificadas como **JB01 e JB10**.



67. A equipe técnica demonstrou claramente que os empenhos por ela listados (fls. 876/878) além de terem sido **concedidos ilegalmente a agente político**, permitiram o **acesso irregular de numerário através de adiantamentos quando deveriam ser pagos através de diárias**, **violaram também o limite imposto pela Legislação Municipal**.

68. Assim, reitera-se os pedidos de restituição ao erário formulado nas irregularidades classificadas como **JB01 e JB10, sendo portanto, cabível a condenação por violação a norma legal.**

69. Desta forma **deve ser imputada a respectiva multa ao gestor por violação a norma legal**, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, fixando-se sua gradação e proporcionalidade nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010.

70. A equipe técnica apurou a realização de despesas, sem a regular comprovação da sua liquidação:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

4. JB 10 – Despesa – Grave. Ausência de documentos comprobatórios da despesa no montante de R\$ 21.909,50, pago a João Bosco Rezende Coelho, contrariando o art. 21 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1)';

71. Quanto a estas irregularidades o gestor apresentou vários empenhos e recibos, porém denota-se que todos os recibos foram apresentados em Água Boa, ou seja, transportes realizados em ou a partir da municipalidade.



72. Utilizando-se de mecanismos de pesquisas (Google e Facebook), chegou-se a informação que o Sr. João Bosco Rezende Coelho é piloto comercial³ da empresa Estância Bahia Leilões, de propriedade sabidamente do Sr. Maurício Cardoso Tonhá:

73. Ora, tal prática demonstra claramente a **confusão patrimonial entre o empresário e o Prefeito municipal**, Sr. Maurício Cardoso Tonhá.



74. Conclui-se, pelos documentos acostados nos autos que o Sr. Maurício Cardoso Tonhá **utilizou-se da aeronave de sua empresa, pagando o combustível e piloto com recursos públicos.**

75. Como se não bastasse tal prática os recibos apresentados não demonstram claramente a liquidação da despesa.

³ <http://pt-br.facebook.com/joaobosco.rezendecoelho>



76. Neste sentido, restou falho o momento da liquidação da despesas, o que resulta em infração ao art. 63 da Lei 4.320/64:

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido** pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (original não grifado)

77. Portanto **deve ser imputado débito ao gestor no valor de R\$ 21.909,50** (vinte e um mil novecentos e nove reais e cinquenta centavos), a ser pago com recursos próprios.

78. Assim, **deve ser imputada a multa gestor**, para a ocorrência apurada **JB10** (Item 4), prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

79. Por fim, quanto a fiscalização dos contratos:



Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

5. HB 04 – Contrato – Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8666/93;

5.1. SANADO.

5.2. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.2);

80. A defesa apresentou portaria nomeando os fiscais para os contratos de forma departamentalizada, para cada forma de aquisição, entretanto deixou de demonstrar o acompanhamento e registro das fiscalizações realizadas.

81. A Secretaria de Controle Externo, saneou o apontamento 5.1:

5.1. Ausência da nomeação de um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.1);

82. Entretanto **o mesmo deve permanecer**, pois não ocorreu a designação específica de servidor para fiscalizar a execução dos contratos.

83. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

84. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação



prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

85. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.

86. Noutro passo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

87. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades, sugerindo a aplicação de multa ao gestor para cada ocorrência, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

B – DO DOLO DO GESTOR

88. Na análise dos autos verifica-se que **inúmeros apontamentos decorreram da realização de despesas através de adiantamentos, após determinação legal do**



Tribunal de Contas do Estado ao gestor para que se abstivesse de tal prática.

89. Não obstante a prática reiterada de tal conduta, denota-se **a confusão patrimonial entre os negócios do Empresário Sr. Maurício Cardoso Tonhá e do Prefeito Municipal Sr. Maurício Cardoso Tonhá.**

90. **Impossível a alegação de inexistência de dolo do gestor** nos presentes autos em razão deste encontrar-se prestando contas do seu 7º ano de mandato, descumprindo reiteradamente determinação anterior (Contas de 2007 e 2009) deste Tribunal e por ter, o próprio gestor, preparado sua defesa, como se denota ao término da defesa apresentada (fl. 937).

91. O fato de o próprio gestor estar em vias de concluir seu segundo mandato e o mesmo ter produzido sua defesa demonstra o pleno conhecimento das normas e entendimentos técnicos do Tribunal de Contas do Estado, sendo **impossível deixar de apontar o dolo na conduta do gestor.**

92. **Ainda que se alegue a culpa do gestor, impera o julgamento irregular das contas, nos termos do art. 194, II do RITCE/MT.**



III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

93. Em análise final de todo o apurado nos autos é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave, as quais comprometeram a gestão como um todo em decorrência de dano ao erário.

94. O responsável deixou de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

95. Diante da natureza e da análise global das irregularidades constatadas, as contas do gestor merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.

96. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; **II – dano ao erário, mesmo que culposos**, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.

IV – DA CONCLUSÃO

97. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em



análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva **pela irregularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Água Boa**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor - **Sr. Maurício Cardoso Tonhá**;

b) pela **condenação** do gestor, **Sr. Maurício Cardoso Tonhá**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a:

b.1) **R\$ 4.078,61**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 Item 2.2**), através de pagamentos por adiantamento, com abastecimento de veículo particular;

b.2) **R\$ 5.439,92**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 Item 2.3**), através de pagamentos por adiantamento, com alimentação que deveriam ser custeadas com os vencimentos do gestor, quando realizadas na municipalidade e com as diárias quando realizadas em trânsito;

b.3) **R\$ 1.987,49**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 Item 2.4**), através de pagamentos por adiantamento, de hotéis, que deveriam ser custeados com diárias;



b.4) **R\$ 2.133,00**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 Item 2.5**), através de pagamentos por adiantamento, de táxis que deveriam ser custeados com diárias;

b.5) **R\$ 30.826,10**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 Item 2.6**), através de pagamentos por adiantamento, de combustível para abastecimento de aeronave particular;

b.6) **R\$ 4.700,00**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 Item 2.7**), através de pagamentos por adiantamento, de patrocínios sem prestação de contas;

b.7) **R\$ 800,00**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 Item 2.8**), através de pagamentos por adiantamento, de despesas com publicidade;

b.8) **R\$ 800,00**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 Item 2.9**), através de pagamentos por adiantamento, de despesas com quadro oficial e histórico;

b.9) **R\$ 21.909,50**, ante a realização de despesas irregulares (**JB 10 Item 4**), através de pagamentos por adiantamento, com o pagamento do piloto comercial Sr. João Bosco Rezende Coelho;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor:

c.1) sobre o valor de cada dano causado, limitados a 1.000 UPFs/MT por multa, nas irregularidades **JB01** (Itens 2.2,



2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9) e **JB10** (Item 4), nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes **JB 01 (Item 2.1), Não Classificada (Item 3) e HB 04 (Itens 5.1 e 5.2)**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que:

d.1) **realize** a homologação do concurso público realizado, **empossando** o Contador e o Procurador Municipal **aprovados**;

d.2) **observe** estritamente os ditames da Lei Municipal nº 591/2001, para concessão de adiantamentos **apenas a servidores públicos municipais efetivos**;

e) pela **recomendação** ao atual gestor para que :

e.1) **designe** especialmente servidores para acompanhar cada contrato, para realização da fiscalização da execução dos contratos;

e.2) **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas



nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JR.

Procurador de Contas

DOCUMENTOS EM ANEXO:

DOC. 01 e DOC. 02. Relação de diárias recebidas/2011;

DOC. 03. empenhos relevantes para verificação de despesas com adiantamentos.